



**PARECER nº. 027/2018**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação/Departamento administrativo.

**ASSUNTO:** Inexecução Parcial de contrato por parte de Empresa Licitante/Processo Licitatório 03/2018

Retorna os autos a esta Procuradoria Jurídica, para análise e pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento de contrato, inerente à licitação na modalidade de Pregão Presencial 003/2018, firmado entre a Câmara Municipal e a empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 08.903.201/0001-00, tendo como objeto a aquisição de material de copa, cozinha, limpeza e descartáveis, conforme descrição contida no edital do Pregão Presencial supracitado, a fim de respaldar a tomada de decisão da autoridade competente, uma vez que a empresa licitante entregou a menor o item 10 do Lote 03, contrariando o Edital do aludido certame em seu anexo II, e conseqüentemente o contrato firmado entre as partes.

Ademais, no que se refere ao descumprimento contratual, por parte da Empresa Licitante, esta Câmara Municipal através de ofício nº 01/2018 emanado pelo Pregoeiro, notificou a referida Empresa a prestar esclarecimentos e adoção de providências inerentes ao objeto da licitação, entregues em desconformidade com o Edital do aludido certame.

Mister ressaltar que a Empresa licitada, em resposta ao ofício nº 01/2018, vem solicitar o cancelamento da entrega do Item 10 do lote 03, sob a alegação, que muito embora a cotação ocorresse por R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), deveria ter acontecido pelo valor de R\$ 67,25 (sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), e que deveria a Comissão de Licitação que Presidiu o Certame, ter solicitado a correção durante o



andamento do processo licitatório, sendo a assinatura do contrato baseada em proposta errônea.

É o breve relato, passo a análise.

O cerne do pleiteado pela Empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda** cinge-se na intenção de reputar a responsabilidade à Comissão de Licitação por eventual erro cometido em sua própria proposta, apresentada durante o processo licitatório, quando não cabe à parte licitante a responsabilidade em analisar tal fato, pois à empresa licitada lhe é conferida a liberdade legal em apresentar proposta mais adequada, às suas possibilidades empresariais, respeitando os produtos e os valores contidos no Lote, previstos no Edital do aludido certame, e à Administração Pública nesse momento, cabe analisar a proposta mais vantajosa, visando sempre o interesse da Administração Pública. Ademais, à empresa licitada, está previsto o direito legal da substituição de sua proposta até a abertura da sessão de pregão, portanto, evidenciando descabimento total para o argumento utilizado como justificativa, pois o mesmo não se refere à questão pertinente de análise por essa administração.

No caso em comento, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta da Empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, como também não enxerga um real motivo para aceitar o argumento alegado no ofício de resposta apresentado pela empresa.

Com efeito, não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, vencedora do certame, recusar-se a entregar os itens, em sua totalidade, conforme a ordem de compra expedida.

Como prevê a legislação pertinente a Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, no artigo 43, § 6º:

*“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
PROPOSTA Nº 152

Doutro norte, a Lei 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, não cogita qualquer hipótese de desistência de proposta, inferindo-se da norma a intenção de impor aos licitantes o dever de honrar a proposta formulada, rejeitando-se qualquer atuação destituída de comprometimento com a confiança que o Estado depositou no Particular. Ademais, a rapidez do certame, que propicia o encerramento da disputa em breve espaço de tempo também é pouco compatível com a desistência imotivada.

Imperioso destacar também, que não cabe a administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, como prevê o artigo 41 da Lei de Licitações 8666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se vê, o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da Lei de Licitações, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidades dos atos praticados.

Portanto, o argumento utilizado pela empresa, **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda** reforça o entendimento de que está teria participado de forma temerária na licitação, até porque, se um dos objetivos do procedimento licitatório é o de selecionar a melhor proposta, espera-se que ela seja feita com acuidade e seriedade necessária pelo interessado em contratar com a Administração Pública.

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pelo não conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, para o fornecimento a menor do item 10 da ordem de compra de nº 16/2018, como também pelo mantimento dos valores registrados e entrega dos itens em sua integralidade, conforme ordem de compra expedida, sob pena de aplicação das sanções



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

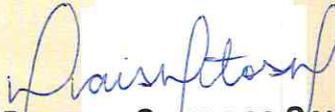


descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, em face dos problemas acima referidos, sobre tudo em razão da inexecução do objeto do Contrato em epígrafe pela Notificada, sem justa causa, deve a Comissão de Licitação, responsável pelo certame, notificar a Empresa **P.A.S. Programa de Alimentação Social Ind. E Com. Ltda**, a fim de comunicá-la de sua decisão acerca das razões de justificativa da referida empresa, concedendo-lhe novo prazo para que cumpra com a obrigação, exercendo assim seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e posteriormente decidir pelo que mais convier ao interesse público e para a manutenção das atividades desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 18 de maio de 2018

  
**DAISY DA SILVA DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB-PR nº 91.166